

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2212/81 - PROCESSO - DREL nº 2015/81

INTERESSADO : Elizabeth Aparecida Moura Mallée

ASSUNTO : Equivalência de estudos(Convalidação de atos escolares)

RELATOR : Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE NQ 1896/82 - CEPG - Aprov. em 1º/12/82

1. HISTÓRICO:

1.1 Elizabeth Aparecida Moura Mallee, representada por sua mãe Maria Helena de Moura Malleé - RG : 3.110.542 solicita ao Presidente do Conselho Estadual de Educação aos 30/6/81, homologação de matrícula efetuada na 6ª série do 1º grau em 1979 e convalidação dos atos escolares posteriormente praticados por sua filha, em virtude da mesma ter realizado estudos no exterior e, na época oportuna de sua matricula no Brasil não ter realizado a necessária equivalência (fls.3).

1.1.1 Esclarece que a aluna em 1981, encontra-se matriculada na 8ª série do 1º grau da EEPG "Dr. Antônio Ablas Filho"/Santos - DE de Santos.

1.2 O Histórico Escolar da aluna é o seguinte:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	OBSERVAÇÕES
1974	4a	EEPG do "Boqueirão "Praia Grande/SP	Promovida
76/77	Classe 5	Estabelecimento de Ensino da Holanda	Promovida por idade
1978	6a	EEIPSG "Pedro II"	Retida
1979	6a	EEPG "Dr. Antônio Ablas Filho"	Promovida
1980	7a	EEPG "Dr. Antônio Ablas Filho"	Promovida
1981	8a	EEPG "Dr. Antônio Ablas Filho"	Cursando

OBSERVAÇÕES: \* O Histórico Escolar fornecido pela EEPG do Boqueirão/Praia Grande/SP, onde a aluna cursou em 1974 á 4ª série do 1º grau, não apresenta notas ou menções da 1ª à 3ª série (1º grau) contendo carimbo onde se lê." Declaração: À vista dos documentos constantes do prontuário declaro que o aluno foi considera-o aprovado na 4ª série do 1º grau, deixando de constar o registro de notas ou menções relativas às 1ª, 2ª e 3ª séries do 1º grau cursadas até o final de 1975, nos termos da Lei nº 4024/61". Assinatura do diretor - (fls.4).

1.3 Documentos comprobatórios da vida escolar da aluna encontram-se as fls. de 4 a 10 e fls. 20.

1.4 A aluna frequentou a classe 5 - 5º ano 1976/77, em estabelecimento de ensino da Holanda, de acordo com o Boletim Escolar traduzido pela Embaixada Real dos Países Baixos (Seção de Agricultura e Emigração), assinado pelo Adido Adjunto de Emigração, e Declaração fornecida pelo Consulado dos Países Baixos, assinada pelo Cônsul Geral dos Países Baixos ( fls . 5,6 e 20 ).

## 2. APRECIÇÃO:

Trata-se de solicitação de equivalência de estudos feitos no exterior por Elizabeth Aparecida Moura Mallée, em nível de 5ª série de 1º grau do sistema brasileiro de ensino, e convalidação de matrícula e demais atas escolares praticados desde sua matrícula na 6ª série do 1º grau em 1978, na EEIPSG "Pedro II"/em Santos/SP.

A interessada, estudou em estabelecimento de ensino da Holanda 1976/77 tendo cursado a classe 5 - 5º ano, sendo promovida per idade para o 6º ano.

A EEIPSG "Pedro II - Santos/SP, ao receber a matrícula da aluna em 1978, na 6ª série do 1º grau, não tomou providencias quanto a necessária equivalência de estudos, e nem o fez a EEPG "Dr. Antônio Ablas Filho", em 1981.

As autoridades opinantes manifestaram-se favoravelmente pela convalidação da matrícula, e demais atos escolares praticados como se pode notar na informação de fls. 13 e 14 da DRE - Litoral, no seguinte teor: "Considerando-se não terem sido tomadas oportunamente as providências necessárias, em face do fato de a aluna ser concluinte do 1º grau somos favoráveis a homologação de sua matrícula na 6ª. série do 1º grau e convalidação de atos escolares posteriormente praticados, ressaltando-se o fato de que a reprovação na 6ª série de 1978 já realizou de certa forma, as adaptações que seriam necessárias, a fim de que a aluna prosseguisse seus estudos".

## 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Elizabeth Aparecida de Moura Mallée, na 6ª série do 1º grau, em 1978, na EEIPSG "Pedro II" - Santos/SP, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 10 de novembro de 1982.

A) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de novembro de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente